



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Rectificações ao decreto n.º 20:692, que aprova os estatutos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 20:705 — Mandá que os capitães dos navios entreguem nas alfândegas mais um exemplar dos manifestos de carga, destinado à Direcção da Marinha Mercante.

Decreto n.º 20:706 — Reforça uma verba inscrita no artigo 59.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 20:707 — Autoriza a laboração de lagares de azeite sem a licença estabelecida no regulamento das indústrias insalubres, suspende a aplicação de medidas coercivas, considera nulas as que se encontrem em curso e manda que oportunamente se proceda ao estudo das normas a aplicar para conciliar os interesses da agricultura com os visados no aludido regulamento.

Decreto n.º 20:708 — Cede à comissão administrativa da Câmara Municipal da Marinha Grande uma área de terreno da cerca da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande destinada à construção de um edificio escolar.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 20:709 — Autoriza o Ministro a prover a vaga de professor técnico existente na Escola Prática de Agricultura do Conde de S. Bento, de Santo Tirso, por um professor técnico efectivo de uma escola agrícola de ensino médio, bem como a vaga resultante desta nomeação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Rectificação

Declara-se, para os devidos efeitos, que no artigo 1.º do decreto n.º 20:692, de 31 de Dezembro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 301, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «cinquenta e oito artigos», deverá ler-se: «cinquenta e sete artigos», e que na parte final do artigo 3.º do mesmo decreto, onde se lê: «nos termos do artigo 58.º dos mesmos estatutos», deverá ler-se: «nos termos do artigo 57.º dos mesmos estatutos», e na p. 2784, 4.ª linha, onde se lê: «efectuará», leia-se: «efectuar».

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 2 de Janeiro de 1932. — O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 20:705

A comissão encarregada de rever as imposições marítimas de carácter geral, nomeada pelo Conselho Superior da Marinha Mercante, não conseguiu haver informação detalhada acerca da carga carregada e carga descarregada dos diversos navios de comércio que frequentaram os nossos portos durante um ano, em especial durante o de 1930.

E bem se compreende quanto esses dados são fundamentais para se poder gizar qualquer plano de taxas e impostos, tendo por base a tonelagem do navio e o volume de carga efectivamente movimentado em cada porto.

Sem tais elementos de estudo, o diploma proposto pela mesma comissão pode obrigar, apesar do cuidado que houve na sua confecção, à revisão em curto prazo, logo que haja conhecimento dos seus efeitos, revisão de resto já cautelosamente prevista no artigo 14.º do decreto n.º 20:365, de 3 de Outubro de 1931.

Indispensável portanto se torna habilitar a Direcção da Marinha Mercante com as cópias dos manifestos de carga carregada e descarregada para aí se fazerem os estudos que a um tempo conciliem as necessidades de importação e da exportação com as de uma protecção à marinha mercante nacional, proporcionando-se a esta última o tráfego à medida que pelo seu desenvolvimento se possa com ela contar como factor que concorra para o justo equilibrio de toda a economia, sobretudo na parte susceptível de determinar caminho sucessivamente mais amplo e fácil às nossas exportações.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães, ou seus agentes, dos navios que carregarem ou descarregarem mercadorias nos portos do continente da República e ilhas adjacentes ficam obrigados a entregar nas alfândegas respectivas um exemplar, além dos fixados nas disposições legais vigentes, quer do manifesto de carga descarregada naqueles portos quer da carga que nos mesmos embarcarem.

§ único. As alfândegas remeterão mensalmente à Direcção da Marinha Mercante os referidos exemplares dos

manifestos, depois de conferidos com os que lhes são destinados.

Art. 2.º A inobservância do disposto no artigo 1.º será considerada transgressão dos regulamentos fiscaes, fazendo-se a instrução e julgamento dos respectivos processos nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e demais legislação applicável.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1932.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:706

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 7:500.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico no capítulo 5.º, artigo 59.º «Remunerações certas», n.º 1) «Pensões de reforma a sargentos, praças e civis com reformas militares», seja reforçada com a quantia de 120.000\$, anulando-se igual importância na verba de 460.000\$ inscrita no mesmo capítulo, artigo 61.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Rações, auxílios para rancho e gratificações de classe a inválidos e mutilados».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1931.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Luiz António de Magalhães Correia.*

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 29 de Dezembro de 1931).

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 20:707

Considerando que o decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, abrange em suas disposições os lagares de

azeite, cuja exploração torna dependente de formalidades especiais, incómodas e onerosas, que dificultam desnecessariamente a laboração dos mesmos lagares;

Considerando que é necessário fazer a revisão daquêle diploma para se estabelecerem as normas que devem presidir ao funcionamento dos referidos lagares de azeite, tendo em atenção os serviços que prestam e os incómodos que possam produzir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lagares de azeite, abrangidos pelo regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, poderão desde já laborar sem estarem de posse das respectivas licenças.

Art. 2.º Fica suspensa a applicação de quaisquer medidas coercivas, nos termos do referido regulamento, contra os proprietários de lagares de azeite e consideram-se nulas as que, tendo sido applicadas, ainda se encontrem em curso.

Art. 3.º O Governo, por intermédio do organismo competente, procederá oportunamente ao estudo das normas que deverão ser adoptadas no que respeita a lagares de azeite, tendo-se em vista a redução, dentro do que fôr possível, das despesas inerentes aos respectivos processos de licenciamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1932.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:708

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal da Marinha Grande solicitado a cedência gratuita de uma parcela de terreno da cêrca da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande para a construção de um edificio escolar;

Considerando que a instalação de uma escola primária junto da mencionada fábrica muito beneficiará a causa do ensino no referido concelho, e especialmente a população escolar da classe operária da indústria vidreira que trabalha na Nacional Fábrica de Vidros e noutras fábricas do mesmo centro industrial;

Considerando que a cedência de terreno para a realização de uma obra tam acentuadamente altruista está perfeitamente de acôrdo com a finalidade da laboração da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, concretizada na parte final do artigo 9.º do decreto n.º 14:834, de 5 de Janeiro de 1928;

Tendo o projecto da escola que se pretende instalar merecido já a aprovação da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto